

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITABORAÍ/RJ**

Processo: 0801555-42.2023.8.19.0023

Ação: Procedimento Comum

Autor: KARINA VEREATO CUNHA

Réu: BANCO BMG S/A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue.

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado a SEJUD, (conforme modelo anexo V, da CM nº 8/2023) solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$699,84 (Seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024.

Jorge Pinto França

Perito Contador
CRC-RJ-020679/0-2
CPF- 158256717-49

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO

Processo: 0801555-42.2023.8.19.0023

Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí/RJ

Ação: Procedimento Comum

Autor: KARINA VEREATO CUNHA

Réu: BANCO BMG S/A

Perito: Jorge Pinto França (id 66190058)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO

As partes litigantes discutem no processo as operações de créditos pessoal, a partir do contrato de número 292653517 celebrado em 12/09/2019, contrato de número 327307767 celebrado em 14/01/2021 e contrato de número 370639865 celebrado em 21/10/2021, onde a parte Autora alega que os mesmos possuem excesso na taxa de juros cobrada, por capitalização dos juros pelo uso da Tabela Price, cabendo, em função dos motivos relatados, a revisão das condições contratuais.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA

Trata-se de perícia contábil, determinada pela E. Magistrada, decisão id 66190058, para realização da perícia técnica contábil.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA

Para desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados os seguintes documentos:

- Cópia do comprovante de operação do contrato 292653517 e demonstrativo de pagamentos (id 46591132 e 46591133);
- Cópia do comprovante de operação do contrato 370639865 e demonstrativo de pagamentos (id 46591133 e 46591134);
- Cópia do comprovante de operação do contrato 327307767 e demonstrativo de pagamentos (id 46591135 e 46591136);
- Cópia do contrato 292653517 (id 48739177);
- Cópia do contrato 327307767 (id 48737696);

A partir dos documentos acima relacionados extraímos as seguintes informações para a conclusão do Laudo Pericial:

Contrato:	292653517	327307767	370639865
Data do contrato	12/09/2019	14/01/2021	21/10/2021
Valor liberado:	1.756,61	1.800,00	2.506,57
Valor do IOF:	56,80	56,55	105,36
Valor financiado:	1.813,41	1.856,55	2.611,93
Taxas de juros mensal contrato:	18,00%	17,00%	13,50%
Taxas de juros anual contrato:	649,51%	575,12%	366,62%
CET mensal contrato:	20,11	19,18	15,46
CET anual contrato:	829,63%	745,31%	403,46%
Valor da prestação:	395,47	378,29	410,00
Prazo:	15	15	18
Saldo devedor contratado:	5.932,05	5.674,35	7.380,00
Quantidade prestações pagas:	15	15	18
Primeiro vencimento:	30/10/2019	25/02/2021	29/11/2021
Último vencimento:	29/12/2020	28/04/2022	27/04/2023
Encargos moratórios - cláusula 6a			
Juros remuneratórios:	18,00%	17,00%	13,50%
Juros de mora:	1% am	1% am	1% am
Multa:	2%	2%	2%

5 – QUESITOS:

5.1. FORMULADOS PELO AUTOR (ID 55463550):

1 - O sistema de amortização utilizado pela ré nos contratos em análise.

Resposta: Sistema Price.

2 - Se houve capitalização mensal dos juros compostos.

Resposta: Pela afirmativa e esclarece que no caso em tela, a capitalização de juros se dá no momento do cálculo da prestação inicial, com a utilização da Tabela Price, que capitaliza juros em sua fórmula matemática.

3 - Quais as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual) previstas pela ré nos contratos em análise.

Resposta: Vide item 4. Relatório da Perícia, que relaciona as informações financeiras dos contratos.

4 - Quais as taxas de juros remuneratórios efetivamente aplicadas pela ré nos empréstimos concedidos à autora e se as mesmas são superiores às taxas de juros dispostas nos contratos.

Resposta: Vide item 4. Relatório da Perícia, que relaciona as informações financeiras dos contratos.

5 - Qual a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado para a modalidade “empréstimo pessoal não consignado para pessoas físicas”, considerando as informações oficiais do Banco Central do Brasil e as datas de celebração dos contratos. (12/09/2019, 14/01/2021, 21/10/2021).

Resposta: A perícia consultou o sítio do BACEN e localizou as taxas médias mensais na modalidade supra, para as datas de assinaturas dos contratos, conforme tabela abaixo.

Taxas Médias BACEN x Taxas contratadas			
Contrato	Data contratação	Taxa média mensal	Taxa pactuada
292653517	12/09/2019	6,50%	18,00%
327307767	14/01/2021	5,25%	17,00%
370639865	21/10/2021	5,19%	13,50%

6 - O excesso das taxas de juros remuneratórios previstas pela ré nos contratos em análise em relação à taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época da assinatura dos contratos em análise.

Resposta: A perícia esclarece que as taxas pactuadas nos contratos foram maiores que as taxas médias mensais publicadas no sítio do BACEN, conforme tabela abaixo.

Taxas Médias BACEN x Taxas contratadas			
Contrato	Data contratação	Taxa média mensal	Taxa pactuada
292653517	12/09/2019	6,50%	18,00%
327307767	14/01/2021	5,25%	17,00%
370639865	21/10/2021	5,19%	13,50%

7 - O excesso das taxas de juros remuneratórios efetivamente aplicadas pela ré nos contratos em análise em relação à taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época da assinatura dos contratos em análise

Resposta: Vide resposta ao quesito 6.

8 - Se as taxas de juros remuneratórios aplicadas pela ré nos contratos em análise SÃO SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA a taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época da assinatura dos contratos em análise.

Resposta: Vide resposta ao quesito 6.

9 - O valor corrigido do contrato de nº 292653517 pela taxa média apurada pelo Bacen, especificando também o valor corrigido das parcelas.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

10 - Ainda com relação ao contrato de nº 292653517, a diferença entre o valor que a autora pagou (DOC.5) e o valor que deveria ser pago com a revisão do contrato pela taxa média de juros remuneratórios prevista pelo Bacen para a modalidade “crédito pessoal não consignado” para pessoas físicas.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

11 - O valor corrigido do contrato de nº 327307767 pela taxa média apurada pelo Bacen, especificando também o valor das parcelas corrigidas.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

12 - Ainda com relação ao contrato de nº 327307767 (refinanciado), com a sua revisão pela taxa média Bacen, se o valor de R\$ 3.404,61 pago pela autora, referente às 9 (nove) primeiras parcelas (DOC.7), já seria suficiente para quitar o contrato e se a autora eventualmente pagou valores a maior.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

13 - Revisando o contrato de nº 327307767 pela taxa média apurada do Bacen e considerando que a autora pagou o valor de R\$ 3.404,61, se existe algum saldo devedor a ser considerado no Refinanciamento nº 370639865. Caso sim, apontar o valor do novo saldo devedor.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

14 - Com relação ao contrato de Refinanciamento nº 370639865, considerando a revisão do contrato base nº 327307767 pela taxa média e o pagamento das 9 (nove) primeiras parcelas no valor original, especificar qual deveria ser o real valor financiado a ser considerado no contrato de nº 370639865.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

15 - Ainda com relação ao contrato de Refinanciamento nº 370639865, considerando as alterações no valor financiado em virtude da correção do contrato anterior pela taxa média e, conseqüentemente, da alteração do saldo devedor (diminuição ou inexistência), qual deveria ser valor corrigido do contrato de nº 370639865 pela taxa média apurada do Bacen, especificando também o valor das parcelas.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

16 - Com a revisão dos contratos pela taxa média de mercado Bacen e, considerando, os respectivos impactos no refinanciamento realizado, bem como os valores que já foram pagos pela autora até o momento, qual o valor pago a maior pela autora nos contratos realizados.

OBS: Até a presente data, a autora já pagou 17 parcelas do contrato de refinanciamento no 370639865, restando apenas a parcela do dia 27/04/2023, prevista para debitar na conta corrente da autora no dia 27/04/2023. Portanto, até a realização da perícia, a autora já terá quitado o contrato, devendo ser considerado o valor de R\$ 7.380,00 para apuração deste quesito.

Resposta: A perícia esclarece que o requerido não faz parte do escopo do trabalho ao qual foi designado este profissional.

17 - Demais esclarecimentos que podem auxiliar no deslinde da questão.

Resposta: Vide item 6. Conclusão da Perícia.

5.2- FORMULADOS PELO RÉU:

A Parte Ré não apresentou quesitos à perícia.

6- CONCLUSÃO DA PERÍCIA

A perícia atendendo ao determinado pelo(a) Emérito(a) Magistrado(a) e parte Autora analisou as cláusulas dos contratos e vem tecer os seguintes comentários acerca da capitalização dos juros, do expurgo de anatocismo e apuração do saldo devedor/credor.

Contrato: 292653517

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:

- De acordo com o **ANEXO 1**, ficou evidenciado que a metodologia de cálculo da prestação inicial utilizada no presente financiamento foi a Tabela Price, que em sua fórmula matemática, capitaliza juros.
- Mantidas as condições contidas no contrato de financiamento, ou seja, valor liberado de R\$1.756,61, acrescido de IOF de R\$56,80, resultando no valor total financiado de R\$1.813,41, aplicando juros remuneratórios de 18,0% ao mês, para o período de amortização de 15 meses, resulta em uma prestação mensal de R\$393,34, que comparada com a prestação cobrada de R\$395,47, resulta na diferença menor de R\$2,13, que aplicada ao prazo do contrato, resulta na diferença total de R\$31,89.

DO EXPURGO DO ANATOCISMO:

- Para atender ao requerido pelo Juízo e a parte Autora, elaboramos o demonstrativo **ANEXO 1.1**, procedendo ao cálculo das prestações sem a capitalização de juros, onde foi apurado o valor de R\$1.311,48 a título de anatocismo e a partir da prestação mensal de R\$308,04.

DO SALDO DEVEDOR/CREDOR:

- No **ANEXO 1.2** procedemos ao cálculo atualizado do saldo devedor com base no valor da prestação calculada pela perícia, utilizando o método linear (juros simples), e demonstradas no **ANEXO 1.1**, e comparamos com as prestações cobradas pelo Réu e pagas pelo Autor. Apuramos a diferença entre as duas prestações e atualizamos monetariamente pela UFIR/TJRJ.
- Assim após o abatimento das prestações pagas e as diferenças atualizadas, apuramos o saldo CREDOR a favor do Autor, até a presente data, que é de **R\$1.686,97**, que convertido para UFIR/RJ representa **371,800 UFIR/RJ**.

Contrato: 327307767

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:

- De acordo com o **ANEXO 2**, ficou evidenciado que a metodologia de cálculo da prestação inicial utilizada no presente financiamento foi a Tabela Price, que em sua fórmula matemática, capitaliza juros.
- Mantidas as condições contidas no contrato de financiamento, ou seja, valor liberado de R\$1.800,00, acrescido de IOF de R\$56,55, resultando no valor total financiado de R\$1.856,55, aplicando juros

remuneratórios de 17,0% ao mês, para o período de amortização de 15 meses, resulta em uma prestação mensal de R\$393,34, que comparada com a prestação cobrada de R\$371,30, resulta na diferença menor de R\$6,99, que aplicada ao prazo do contrato, resulta na diferença total de R\$104,82.

DO EXPURGO DE ANATOCISMO:

- Para atender ao requerido pelo Juízo e a parte Autora, elaboramos o demonstrativo **ANEXO 2.1**, procedendo ao cálculo das prestações sem a capitalização de juros, onde foi apurado o valor de R\$1.166,65 a título de anatocismo e a partir da prestação mensal de R\$300,51.

DO SALDO DEVEDOR/CREDOR:

- No **ANEXO 2.2** procedemos ao cálculo atualizado do saldo devedor com base no valor da prestação calculada pela perícia, utilizando o método linear (juros simples), e demonstradas no **ANEXO 2.1**, e comparamos com as prestações cobradas pelo Réu e pagas pelo Autor. Apuramos a diferença entre as duas prestações e atualizamos monetariamente pela UFIR/TJRJ.
- Assim após o abatimento das prestações pagas e as diferenças atualizadas, apuramos o saldo CREDOR a favor do Autor, até a presente data, que é de **R\$1.392,65**, que convertido para UFIR/RJ representa **306,934 UFIR/RJ**.

Contrato: 370639865**DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:**

- De acordo com o **ANEXO 3**, ficou evidenciado que a metodologia de cálculo da prestação inicial utilizada no presente financiamento foi a Tabela Price, que em sua fórmula matemática, capitaliza juros.
- Mantidas as condições contidas no contrato de financiamento, ou seja, valor liberado de R\$2.506,57, acrescido de IOF de R\$105,36, resultando no valor total financiado de R\$2.611,93, aplicando juros remuneratórios de 13,50% ao mês, para o período de amortização de 18 meses, resulta em uma prestação mensal de R\$408,02, que comparada com a prestação cobrada de R\$410,00, resulta na diferença menor de R\$1,98, que aplicada ao prazo do contrato, resulta na diferença total de R\$35,57.

DO EXPURGO DE ANATOCISMO:

- Para atender ao requerido pelo Juízo e a parte Autora, elaboramos o demonstrativo **ANEXO 3.1**, procedendo ao cálculo das prestações sem a capitalização de juros, onde foi apurado o valor de R\$1.312,49 a título de anatocismo e a partir da prestação mensal de R\$337,08.

DO SALDO DEVEDOR/CREDOR:

- No **ANEXO 3.2** procedemos ao cálculo atualizado do saldo devedor com base no valor da prestação calculada pela perícia, utilizando o método linear (juros simples), e demonstradas no **ANEXO 3.1**, e comparamos com as prestações cobradas pelo Réu e pagas pelo

Autor. Apuramos a diferença entre as duas prestações e atualizamos monetariamente pela UFIR/TJRJ.

- Assim após o abatimento das prestações pagas e atualizadas as diferenças, apuramos o saldo CREDOR a favor do Autor, até a presente data, que é de **R\$1.225,26**, que convertido para UFIR/RJ representa **270,042 UFIR/RJ**.

RESULTADOS CONSOLIDADOS:

A perícia vem demonstrar os resultados acima consolidados por contrato.

DA PRESTAÇÃO INICIAL – SISTEMA PRICE:

O quadro abaixo demonstra o quanto da proximidade com que os valores das prestações iniciais calculadas pela perícia estão dos valores cobrados pelo Banco Réu, fato que constata o Sistema Price de capitalização dos juros nos contratos analisados.

Cálculo da Prestação Inicial - Sistema Price				
Contrato	Prestação - Perícia	Prestação contrato	Diferença	Diferença x Prazo
292653517	393,34	395,47	-2,13	-31,89
327307767	371,30	378,29	-6,99	-104,82
370639865	408,02	410,00	-1,98	-35,57
TOTAL:			(11,09)	(172,27)

DO EXPURGO DO ANATOCISMO:

Considerando o saldo devedor pelo método linear ou juros simples apurados pela perícia, em comparação com o saldo devedor cobrado pelo Banco Réu nos contratos, o valor total a título de anatocismo é **R\$2.478,13**.

Cálculo do Expurgo do Anatocismo			
Contrato	Saldo devedor - Perícia	Saldo devedor - contrato	Anatocismo
292653517	4.620,57	5.932,05	-1.311,48
327307767	4.507,70	5.674,35	-1.166,65
370639865	6.067,51	7.380,00	-1.312,49
TOTAL:	9.128,27	11.606,40	-2.478,13

DO SALDO DEVEDOR/CREDOR:

Ao final do Autor possui o saldo credor consolidado a seu favor de **R\$4.304,88 ou 948,7751**, conforme tabela abaixo.

Saldo devedor/credor		
Contrato	Valor atualizado - R\$	Valor atualizado - UFIR/RJ
327307767	-1.686,97	-371,7996
370639865	-1.392,65	-306,9336
370639865	-1.225,26	-270,0419
TOTAL:	-4.304,88	-948,7751

7- ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 16 (dezesesseis) laudas e 09 (nove) anexos, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024.

Jorge Pinto França

Perito Contador

CRC-RJ-020679/0-2

CPF- 158256717-49